MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001537/2002-53
Recurso nº : 134.641 e 134.651
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.648

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONEXÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - PROCEDÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO E LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - IRPJ - HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS - MOVIMENTO BANCÁRIO MANTIDO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - BASE TRIBUTÁVEL - IRRF - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA - Havendo suspensão de isenção de tributos administrados pela SRF e dela decorrendo auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Inteligência do artigo 32, § 9°, da Lei n° 9.430, de 1996. As entidades imunes ou isentas do tributo obrigam-se a manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, e a conservar em boa ordem os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim, a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, ou para determinar o lucro real. É legítimo o procedimento fiscal que arrolou, como receita bruta, os valores dados como percebidos nos registros contábeis da pessoa jurídica e em demonstrativos por ela apresentados a órgãos oficiais encarregados do controle e fiscalização da atividade de bingos. Não configura a hipótese de incidência prevista no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, os suprimentos efetuados na conta *Caixa,* decorrentes de saques bancários, com ingresso dos recursos não comprovado.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recursos parcialmente providos.

Processo nº : 10384.001537/2002-53
Acórdão nº : 105-14.648

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Processos 10384.001537-2002-53 e 10384.002596/2002-49 - Por unanimidade de votos, manter a suspensão da isenção e quanto às exigências tributárias e afastar o imposto de renda na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10384.001537/2002-53
Acórdão nº : 105-14.648

Recurso nº : 134.641
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, consubstanciada no Acórdão de fls. 600/611, que indeferiu a sua impugnação ao Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, de acordo com o Apelo juntado às fls. 615/637; o referido julgado está assim ementado:

> "*SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.*
>
> *"Comprovado que a instituição em gozo de benefício fiscal de isenção distribuiu lucros ou se desviou de sua finalidade, além de não manter escrituração contábil em conformidade com o que determina a legislação comercial e da prática de atos que constituem infração fiscal, correta a suspensão da isenção dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos anos-calendário de 1998 e 1999.*
>
> *"Solicitação indeferida"*

O procedimento fiscal guerreado incluiu, também, a formalização de exigências tributárias (IRPJ e reflexos), constantes do Processo nº 10384.002596/2002-49, as quais, parcialmente mantidas pela mesma Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE, foram objeto do Recurso Voluntário nº 134.651 interposto pela Autuada com igual teor do apresentado nos presentes autos.

Apreciando o apelo contido no citado processo administrativo, nesta mesma data e Sessão, votei por analisar conjuntamente os dois recursos, dada à conexão processual neles existente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une, e por

expressa disposição mandamental inserta no artigo 32, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme voto prolatado naquela ocasião, que a seguir reproduzo:

> *"Consoante as disposições do artigo 23, do Decreto 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo e, cumprido o arrolamento de bens que condiciona o seu seguimento, dele conheço.*
>
> *"De início, é de se observar que o comando contido no parágrafo 9°, do artigo 32, da Lei n° 9.430, de 1996, impõe que as impugnações do sujeito passivo relacionadas às questões que culminaram com a lavratura do Ato Declaratório determinante da suspensão do benefício fiscal, e às exigências do crédito tributário, sejam agrupadas em um único processo, razão por que estes autos serão apreciados conjuntamente com o Processo n° 10834.001537/2002-53, que trata da aludida suspensão da isenção gozada pela Recorrente.*
>
> *"Naqueles autos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE indeferiu a manifestação de inconformidade da Contribuinte contra o ato administrativo de que se cuida, nos termos do Acórdão DRJ/FOR n° 2.409, de 09/01/2003, tendo a Interessada ingressado, tempestivamente, com o recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi autuado sob o nº 134.641 e distribuído a esta Quinta Câmara.*
>
> *"O dispositivo acima referido traz a seguinte determinação:*
>
> "'§ 9°. Caso seja lavrado auto de infração, **as impugnações** contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário **serão reunidas em um único processo**, para serem decididas simultaneamente.'*(destaquei).*
>
> *"Em sendo assim, e considerando que a reunião das peças recursais e dos autos para um único julgamento proporcionará ao Colegiado uma visão una e total das questões que os envolvem, e: a) pela íntima relação de causa e efeito observada nos dois procedimentos; b) por ficar essa posição em consonância com o texto legal; e c) por atender, também, à necessária conexão processual, voto no sentido de que às questões que envolvem o presente processo e o de n° 10834.001537/2002-53, seja dada em uma única decisão, a constar daqueles autos, que deflagraram o início da presente discussão, ficando este na condição de decorrente."*

A necessidade de apreciação conjunta do conteúdo dos dois processos já havia sido posta na análise preliminar do apelo contido nos presentes autos, levada a efeito

pelo seu relator original, I. Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima, à época com assento nesta Câmara, o qual, relatando o seu conteúdo, assim se pronunciou no Despacho de fls. 640/649, *ipsis verbis*:

> *"DESPACHO*
>
> *"(...).*
>
> *"A peça motivadora da impugnação, Ato Declaratório Executivo nº 36, de 26/07/2002, cientificado ao contribuinte em 01/08/2002, que suspendeu a isenção do IRPJ, CSLL, COFINS e alterou o PIS sobre folha de pagamento para PIS/Faturamento, às fls. 573, decorreu de Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção lavrada em procedimento fiscal e reporta-se aos períodos-base de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1999, fls. 03 a 07, e traz a seguinte motivação:*
>
> "'FALTA DE ESCRITURAÇÃO - a escrituração apresentada em livro Diário e Razão impressos em folhas soltas de relatórios contínuos, docs. Fls. 99 a 172 (Razão 98 e 99), não se revestem das **formalidades** assecuratórias de suas exatidões e **não alcançam todas as operações realizadas pela fiscalizada,** deixando de registrar toda a **movimentação feita pela conta corrente nº 5.024-5,** docs. fls. 173 a 194, e não registrando também as operações realizadas em seu nome pelos administradores do bingo Poupa Ganha, através das contas nº 14.002-3 e 14.003-1, docs. fls. 195 a 362, ressalvando-se que as operações do bingo até poderiam ter sido registradas em livros auxiliar mas nunca deixarem de ter registros; *(grifei)*
>
> "'DISTRIBUÇÃO DE LUCROS/DESVIO DE FINALIDADE - os documentos tributariamente ineficazes ou ideologicamente falsos (cópias de **recibos *cujos pagamentos não foram confirmados*** pelos destinatários e vias de **notas fiscais inadequadas e com prazo de validade vencido),** serviram para acobertar a retirada de recursos financeiros da fiscalizada, assim como **as aquisições de produtos e serviços alheios à atividade institucional, sempre de pessoas vinculadas,** docs. fls. 365 a 432, configuram distribuição de lucros, favorecimento indevido ou desvio de finalidade. (...) Quanto às despesas documentadas com vias de notas fiscais inadequadas e vencidas, docs. fls. 375 a 380, emitidas pela **CONSTRUTORA CAPI LTDA, que tem como sócio-gerente o Sr. Paulo de Tarso Morais Trindade Carvalho, ex-diretor financeiro da fiscalizada** e referem-se a serviços de reformas realizadas no segundo semestre de 1998 e primeiro de 1999 (...) que **não logramos comprovar se foram efetivamente realizadas.** Materialmente os comprovantes são **inidôneos porque retirados de**

talonário vencido desde 1988, ideologicamente, temos fundadas razões para admiti-los como falsos, primeiro porque não nos foram apresentados quaisquer vestígios de suas realizações (registros nos livros da emitente, empregados, notas fiscais de aquisição de materiais, pagamentos de ISS, INSS, *entre outros*), e *segundo, porque os valores repassados pelo bingo* Poupa Ganha foram **depositados na conta 5.024-5 que no final de 1998 apresenta saldo de R$ 178.688,40, doc. fl. 242, enquanto que o saldo da contabilidade é de R$ 86,08, doc. fl. 110,** revelando que esses documentos, além de outros, foram utilizados para baixar artificialmente o saldo de caixa da fiscalizada, deixando os recurso liberados para 'distribuição' posterior, noutras palavras, os recursos continuavam efetivamente em poder da fiscalizada, porém, contabilmente, já não existiam mais.' *(grifei)*

"'PRÁTICAS DE ATOS QUE CONSTITUAM INFRAÇÃO FISCAL - além dos fatos já acima mencionados, a fiscalizada deixou de atender às solicitações desta fiscalização dentro dos prazos fixados ou autorizados, a saber: o Termo de Início somente foi atendido após reintimação, docs. fls. 17 a 22; o Termo de Intimação de 20/09/2001, doc. fl. 23, somente foi atendido depois de diversos contatos e concessão de prazo adicional, doc. fls. 24; o último Termo de Intimação, docs. fls. 26 a 29, com prazo negociado de trinta dias, vencido em 01/03/2002, somente foi atendido em 09/05/2002, docs. fls. 32 a 34.'

"Além dos fatos acima referidos, a Auditoria Fiscal deixou registrado outros detalhes, com farta descrição, da qual transcrevo:

"'Decorrem do relacionamento da fiscalizada com a administração do bingo Poupa Ganha as infrações relatadas. Contratos firmados (...) colocam a fiscalizada na condição de 'promovente' de bingo eventual e beneficiária de percentual do faturamento, em contrapartida, a fiscalizada concede à 'administradora' Poupa Ganha poderes para (...) exercer todos os direitos inerentes ao bingo. (...) nessa relação a fiscalizada se submete à administradora que não repassa os percentuais devidos nem presta conta dos seus atos, resultado de um conluio entre os atuais dirigentes e os responsáveis pelo bingo Poupa Ganha, desvirtuando as sua finalidades e fazendo uso indevido da sua condição de entidade isenta para exploração de atividade econômica. Fazem prova (...) os poderes concedidos mediante **instrumentos de procuração,** docs. fls. 195 a 197, para a **movimentação das contas bancárias** de nº 14.002-3 e 14.003-1, docs. fls. 198 a 261 e 264 a 362; (...) movimentação da conta 5.024-5, docs. fls. 173 a 194, onde foram depositados a maioria dos valores destinados à fiscalizada, cuja **movimentação ficou à margem da precária escrituração** e a retirada dos recursos mediante emissão de **cheques para finalidades não especificadas** (...) docs. fls. 457 a 537, quase todos **nominais à própria**

FFP e sacados diretamente no caixa do banco, cujos valores, quantidade e periodicidade, aproximados, se repetem mês a mês, constituem indícios veementes de que serviram para remunerar dirigentes da FFP e do bingo Poupa Ganha; (...) os valores repassados pela administradora do bingo à fiscalizada, em sua maior parte, **retornavam aos dirigentes da administradora respaldados em notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo** ao qual pertence o bingo Poupa Ganha, docs. fls. 382 a 432, (...), mais exemplarmente, pelas **notas fiscais emitidas** pela empresa **distribuidora de medicamentos Imediata,** docs. fls. 428 a 432, em **quantidades 'adquiridas' de medicamentos** somente admitida para uma farmácia.' *(grifei).*

"Cientificada da Decisão em 28/02/2003, AR às fls. 613 e 613-B, a entidade ingressou, em 18/03/2003, com recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 614 a 637, em que reitera os argumentos impugnatórios, os quais foram assim sintetizados pela Primeira Instância:

"'Em 01/08/2002, recebeu o Ato Declaratório Executivo nº 36, de 26 de Julho de 2002, do Delegado da Receita Federal em Teresina (Piauí), em que suspendeu a isenção condicionada da requerente, decisão que a autora não concordou conforme as razões de direito apresentada na mencionada impugnação, onde reafirmou as teses defendida na inicial dirigida ao senhor delegado da DRF em Teresina (Piauí), tendo em vista que na análise daquela autoridade julgadora, fatos e questões relevantes deixaram de serem enfrentadas e, mais as que ali foram apresentadas.

"'Do Direito:

"'O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO, objeto da presente lide abrange os anos-calendário de 1998 e 1999, sendo que, uma das justificativas para suspensão da isenção, está relacionada à falta de escrituração. Foi alegado que os livros Diário e Razão foram impressos em folhas soltas de relatório contínuos, por serem assim, não se revestiam das formalidades que asseguravam sua exatidão e, que não alcançam todas as operações realizadas pela fiscalizada. Argumento que não correspondem a realidade dos fatos, tendo em vista que foi apresentado o livro Diário nºs 03 e 04, onde consta a escrituração na forma prevista na legislação.

"'As falhas apontadas pele fiscalização em relação as formalidades da escrituração foram sanadas, tanto é verdade que foram apresentados os

livros contábeis, entre eles os Livros Diário nºs 3 e 4, devidamente encadernados, com termos de abertura e de encerramento. Portanto, estão revestidos das formalidades que asseguram sua exatidão, conforme cópias acostada nos autos. Quanto a movimentação financeira da conta corrente nº 5.024-5, foi registrada na sua totalidade na escrituração contábil da requerente. Em relação as operações realizadas pelos administradores do Bingo Poupa Ganha, nas contas correntes de nos 14.002-3 e 14.003-1, foram escriturados; em livros auxiliares da empresa autorizada a movimentar os recursos, que no caso em comento, foi o Bingo Poupa Ganha.

"'Assim, senhor julgador, a Autoridade fiscal não poderia efetuar a suspensão da isenção da requerente e exigir os tributos através de auto de infração, alegando falta de escrituração, tendo em vista que a falta foi sanada. Em relação, a escrituração cabe, analisar o que, segue:

"'Todos os fatos estão registrados na escrituração comercial da requerente, com base em documentos hábeis, emitidos por terceiros, segundo sua natureza, conforme definidos em preceitos legais, sendo adequados para comprovar os registros nela efetuados e apurar o lucro contábil. Os autores do procedimento fiscal, alegam que a escrituração não alcançam toda a movimentação financeira, o que não é verdade, tendo em vista que a conta bancária movimentada pela requerente consta da escrituração, fato este constatado pelos autores de procedimento fiscal, quando afirma que os cheques emitidos transitaram pelas contas caixa e banco. Os lançamentos contábeis foram efetuados com base em documentos hábeis e idôneos para comprovarem os fatos contábeis, todos em conformidade com as normas legais, escriturados em livros contábeis que no momento da lavratura do presente auto de infração estavam revestidos das formalidades legais, conforme termos de abertura e de encerramento é todo o conteúdo do livro. Logo, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis. Assim, não há motivação legal que permita a autoridade fiscal suspender a isenção e autuar a requerente, com o argumento de que houve falta de escrituração contábil, porque na verdade a escrituração está comprovada e amparada com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, todos emitidos por terceiros.

"'Assim, a escrituração mantida em boa forma, faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Defeso ao fisco exigir outras provas. Logo, não subsume o fato à hipótese legal de suspensão da isenção e exigência do crédito tributário através de auto de infração.

"'Cabe no caso em lide analisarmos primeiro a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde dessa controvérsia.

"'Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás se pode ver no artigo 223 do RIR/94.

"'Com o devido respeito, não assiste razão à fiscalização, quando suspende a isenção da requerente alegando falta de escrituração, pois a mesma está sendo comprovada. As condições em que opera a FFP são perfeitamente compatíveis com o gozo da isenção, que está posta na Lei e cujos parâmetros de aferição não pode ser modificados pela Autoridade Administrativa para exigir tributos da autora através de auto de infração.

"'Os critérios para aferir o direito à isenção, encontram-se postos nos artigos 170 e 174, do RIR/99 transcritos pelo contribuinte às fls. 583.

"'Diante de tal imposição legal, único limite que se pode opor à Isenção sob estudo, o registro das circunstâncias sob as quais a FFP opera, demonstra que as articulações dos Fiscais estão equivocadas, porque a atividade exercida pela requerente cabe exatamente na Intenção da regra isencional. A motivação da suspensão da isenção relativa a falta de escrituração foi suprida. Logo, não cabe no caso em discussão lançamento de crédito tributário.

"'A Jurisprudência administrativa, é clara no sentido de não admitir a perda da isenção, se não está bem demonstrada a inobservância das condições legais, se não vejamos:

"'*DESVIRTUAMENTO DAS ATIVIDADES E ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - Não deve prevalecer a perda da isenção prevista no artigo, se não está bem demonstrada a inobservância das condições legais para o desfrute do benefício.'* (Ac. 1º CC nº 103-6830185).

"'Ora senhor julgador, as alegações da fiscalização para suspensão da isenção e exigir o tributo no caso vertente, foi a de que há falta de escrituração. Neste particular está demonstrado e provado que a escrituração está regular, portanto, não há porque exigir crédito tributário da requerente. Uma outra alegação foi a de que houve distribuição de lucros e desvio de finalidade, esta alegação não está comprovada nos autos, apenas insinuações que não está bem demonstrada a sua inobservância, conforme

veremos adiante. Por último alegam que o motivo da suspensão da isenção também teve origem prática de atos que constituam infração fiscal, em razão de não atendimento dentro dos prazos fixados das intimações. Neste aspecto cabe esclarecer que as intimações foram todas atendidas. Assim, não há porque falar em suspensão de isenção e exigência do crédito tributário por estas alegações.

"'Em relação a Distribuição de Lucros/desvio de finalidade, os autores do procedimento alegam que houve uso de documentos tributariamente ineficazes ou ideologicamente falsos, conforme descritos às fls. 05, que segundo os agentes do fisco configuram distribuição de lucros, favorecimentos indevidos ou desvio de finalidade. Esses fatos alegados não estão devidamente comprovados, se não vejamos.

"'A transferência de recursos para a Sindicato dos Árbitros e River Atlético Clube, que a fiscalização alega que essas operações não ocorreram, não correspondem a realidade dos fatos, tendo em vista que de fato houve a operação como demonstrado em sua escrituração contábil. Tais operações são admitidas e registradas pelos destinatários, conforme documentação que segue em anexo. Assim, não procede a argumentação dos agentes do fisco.

"'Quanto às despesas documentadas com vias das notas fiscais, emitidas pela CONSTRUTORA CAPI LTDA., que a fiscalização considerou como inidônea, pelo fato de estarem vencidas e, ideologicamente falsas, porque segundo entendem não houve vestígio de sua realização, não procede pelas razões que segue.

"'Não é competência da FFP o exercício da fiscalização sobre documentos que lhe, são fornecidos, por empresas legalmente estabelecidas. Tal competência cabe aos órgãos fazendários os quais, além de tudo, têm a obrigação de tornar públicas as constatações de fraudes que verificam, ocasião em que teriam o dever de cancelar ou, ao menos, suspender, a validade dos registros fiscais dos infratores, recolhendo-lhes os documentos fiscais ainda não utilizados, evitando assim que terceiros de boa-fé, se vissem envolvidos em novas irregularidades.

"'Se é o caso de pretender alguém argumentar no sentido de que a fiscalização fazendária não dispõe de meios capazes de, evitar todas as irregularidades, muito mais a estes se diga acerca da incapacidade em que se vêem os adquirentes de mercadorias e serviços os quais, além de tudo, estão absolutamente inermes quanto a instrumentos de fiscalização de terceiros.

"'Nestas condições, absolutamente ausentes quaisquer indicativos prévios de irregularidade dos documentos fiscais; ou do tratamento que a fiscalização deseja dar as mencionadas notas fiscais pelo fato de estarem vencidas, sobretudo porque a emitente das notas fiscais afirma que os serviços foram executados. O caso é de flagrante aplicabilidade da teoria da aparência, excludentes de qualquer responsabilidade a FFP sobre a questão. A jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir glosa de custos/despesas pelo fato de o fornecedor se encontrar em situação cadastral irregular.

"'IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - A simples constatação de que o fornecedor se encontra em situação cadastral irregular perante a Fazenda Pública não é suficiente para tomar-se como provado que as notas Fiscais emitidas em seu nome sejam falsas; máxime quando essas notas contém informações sobre o efetivo recebimento e o pagamento dos produtos' (Ac. 1º CC nº 103-1921 - Sessão de 23/09/98).

"'IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DEDUTIBILIDADE - INIDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO - Cabe ao Fisco comprovar que as notas fiscais utilizadas para dar suporte à apropriação de custos ou despesas operacionais, são inidôneas ou ideologicamente falsas, não servindo, para tanto, meras suspeitas ou simples indicação de que os fornecedores tenham descumprido obrigações fiscais de natureza acessória' (Ac. 1º CC nº 101-92.236 - Sessão de 18 de agosto de 1998)".

"'Sobre a Inocorrência de Distribuição de Lucros:

"'Não há autorização legal para formar-se a presunção aplicada pelos Agentes Fiscais, quanto ao destino dado aos recursos financeiros registrados na contabilidade da Federação de Futebol do Piauí, sob abrigo das Notas Fiscais hoje ditas inidôneas e ideologicamente falsas. Como visto acima, frente a FFP não há que cogitar-se de falsidade ou inidoneidade, do documentário fiscal recebido como instrumentos das operações que realizou com terceiros e, em conseqüência, não há como presumir - notadamente sem autorização legal para tanto -, que os valores das Notas Fiscais tiveram destinação diversa daquela apontada nos registros da contabilidade.

"'Em matéria jurídica as presunções, como forma indireta de prova, somente se sustentam quando legalmente estabelecidas. Tendo por efeito a inversão do ônus da prova sobre determinados fatos, necessitam que o texto legal ponham-nas em realce, somente a partir do que poderão ser tomadas em conta. Qualquer inversão probatória alheia à autorização legal resume-se a

conjetura meramente de raciocínio, sem qualquer valor para a fixação de responsabilidade ou qualsquer outros fins de direito.

"'Todos os recursos financeiros havidos pela FFP são e, sempre, foram empregados no desenvolvimento de suas atividades e atribuições. Nenhum valor foi transferido a terceiros, senão através das operações constantes dos documentos que instruem os registros contábeis. Nenhuma daquelas operações, a seu turno, configurou-se como entrega ou remessa de quaisquer somas ou valores aos dirigentes da FFP.

"'Nenhum dos dirigentes da FFP jamais, recebeu quaisquer lucros, gratificações ou benefícios. Esta, jamais praticou, relativamente à aplicação dos recursos de que dispõe, qualquer operação vedada na lei.

"'Por outro lado, senhor julgador, a suspensão da isenção e exigência do crédito tributário deve, obedecer ao princípio da anterioridade, quando atendido todas as condições pelo contribuinte, que é o caso em comento.

"'A Constituição Federal ao trazer em seu bojo o campo tributável das pessoas políticas, facultou-lhes não exercitarem suas competências tributárias, por meio do emprego da isenção. Desta feita, conforme elucidativa explanação de Souto Maior Borges, as isenções também integram o sistema constitucional tributário brasileiro, devendo, pois submeter-se aos princípios que o informam (legalidade, anterioridade, igualdade, etc. .).

"'Assim, por conseguinte, aplica-se à isenção o princípio da anterioridade. Caso não ocorresse, o contribuinte seria colocado em sob a esfera da insegurança, ensejando a instalação do império da surpresa nas relações entre ele e o Estado. Ao grado de interesses passageiros seria passível de afugentar a lealdade da ação estatal, contrariando o regime de direito publico e o próprio princípio republicado, que a anterioridade reafirma.

"'No caso em apreço, trata-se de uma isenção condicionada, onde foram cumpridas todas as formalidades. Assim, não há que se falar em suspensão de isenção e lançamento de crédito tributário com efeito retroativo'.

"A par dos argumentos direcionados à suspensão da isenção, vieram outros ligados diretamente à autuação fiscal, mais especificamente à forma de apuração da receita; ao arbitramento do lucro; à improcedência do Auto de Infração de Imposto de Renda e seus reflexos, além de pedido para que seja revisto e cancelado o Acórdão DRJ/FORT nº 2.410, de 09/01/2003 e o Ato declaratório Executivo nº 36, de 26/07/2002.

> *"Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem a prestação de depósito recursal, eis que não necessário à sua admissibilidade em razão da sua temática.*
>
> *"Faço observar que nos autos processuais consta despacho às fls. 594, dando conta de que, ao presente processo houve juntada, por anexação, do Processo nº 10384.002527/2002-35. Enquanto na folha seguinte já há proposição de juntada deste ao de nº 10384.002596/2002-49 relacionado à autuação fiscal de IRPJ e Reflexos, contudo, tal intenção não se concretizou.*
>
> *"Esclareço que o Processo a este apensado, foi por mim devolvido à Secretaria desta Câmara, por sua própria solicitação, sem que havido, ainda,* (sic)
>
> *"Observando-se, entretanto, o disposto no Artigo 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, há de retornar o presente processo à Repartição de origem para que seja atendido o mandamento, que assim prescreve:*
>
> "'§ 9° - Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.'
>
> *"Isto posto, proponho seja encaminhado o presente processo à DRF/TERESINA para as providências requeridas pela norma legal."*

Com relação aos lançamentos formalizados no Processo nº 10384.002596/2002-49, foram lavrados os Autos de Infração (AI) relativos às exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que repousam às fls. 05 a 56 daquele processo administrativo; além de resultarem da suspensão da isenção da Autuada, as duas primeiras exações decorreram do arbitramento de seus lucros nos anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios financeiros de 1999 e 2000, respectivamente, por deficiências constatadas em sua escrituração, que a tornam inservível para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de acordo com a descrição dos fatos constante das peças acusatórias.

Já o IRRF foi exigido com base nas disposições contidas no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, em razão de os autores do feito haverem concluído, no procedimento fiscal, pela existência de pagamentos a beneficiários não identificados.

Regularmente impugnadas as exigências, foram elas parcialmente mantidas pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão de fls. 912/943, o que determinou a interposição do recurso voluntário de fls. 968/988 (referências ao conteúdo do correspondente processo de exigência tributária).

Por maioria de votos, aquele julgado considerou correto o procedimento fiscal, inclusive quanto aos valores arrolados, à exceção do quarto trimestre de 1999, quando passou a vigorar o comando contido no parágrafo único, do artigo 61, da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (convertida na Lei nº 9.981, de 2000), o qual atribui à empresa comercial administradora do jogo de bingo, a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade, fato que, no entendimento esposado no seu voto vencedor, passou a dar validade à cláusula contida em contrato firmado entre as partes, relacionada à distribuição dos valores arrecadados em cada evento.

Os textos dos dois recursos voluntários apresentados pela Contribuinte têm o mesmo teor; no entanto, o relator original apenas se reportou, em seu despacho, às alegações concernentes à suspensão da isenção objeto do processo por ele apreciado.

Assim, cabe complementar este relatório com as razões de defesa relacionadas especificamente às exigências tributárias tratadas nos respectivos autos, apresentadas pela Recorrente na hipótese de não ser acatada a tese da manutenção da

isenção, o que farei na forma a seguir sintetizada (as folhas indicadas referem-se ao Processo nº 10384.002596/2002-49):

I – DA PARCELA DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A REALIZAÇÃO DOS SORTEIOS DESTINADA À ENTIDADE PROMOVENTE (AUTUADA).

1. A Autuada discorda da forma de apuração adotada pelos autores do feito, que, segundo ela, contraria a disposição contida na sub-cláusula 6.12 do contrato firmado entre ela e a Administradora (*POUPA GANHA*) constante das fls. 817/826, a qual prevê a destinação de 65% do valor arrecadado com a realização dos bingos, para o pagamento dos prêmios, 28% para as despesas de operação, administração, propaganda e divulgação do evento, e apenas 7% para a Promovente, o que constitui a sua efetiva receita a ser reconhecida contabilmente na escrituração, e que poderia ser utilizada como base de cálculo do lucro arbitrado, como, aliás, entendeu o relator do julgado ora guerreado, em seu voto vencido, de acordo com o demonstrativo de fls. 935;

2. referida distribuição percentual se acha consentânea com a legislação que regulava a matéria (Lei nº 9.615, de 1998, artigo 70; e Decreto nº 2.574, de 1998, artigo 105), conforme dispositivos transcritos;

3. não merece prosperar o entendimento majoritário da Turma de Julgamento recorrida em sentido contrário, fundamentado no conteúdo do artigo 61, da Lei nº 9.615, de 1998, que atribuía responsabilidade tributária à entidade promotora por todas as obrigações decorrentes da atividade de bingo, pois a discussão está relacionada ao valor da receita a ser reconhecida por esta, e não, à responsabilidade tributária;

4. ressalta a Recorrente que os recursos relativos aos prêmios (65%) e às despesas de operação e outras (28%) eram movimentados pelo *POUPA GANHA,* conforme

estabelecido pela sub-claúsula 2.2 do contrato, cuja cópia se acha acostada aos autos, juntamente com as de procurações que comprovam esse fato.

II – DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

As falhas observadas pela Fiscalização na escrituração contábil da Entidade foram sanadas antes de formalizada a autuação, tendo sido essa circunstância demonstrada e provada nos presentes autos, com a juntada dos livros Diário apresentados; em conseqüência, não mais subsiste a motivação dos autores do feito para arbitrarem os seus lucros sob o fundamento de que aquela escrituração é inservível para as apurações do lucro real e do lucro líquido ajustado (bases do IRPJ e da CSLL, respectivamente); neste sentido, a Recorrente invoca julgado da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes e pede que seja desconsiderado o arbitramento, tendo em vista que a sua escrituração obedece às formalidades legais.

III – DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

1. Diz, ainda, não concordar com o procedimento dos autuantes, ao desconsiderarem os saques efetuados na conta bancária nº 5.024-5 por meio de cheques preenchidos em nome da própria emitente, enquadrando os correspondentes valores como pagamentos a beneficiários não identificados, para exigirem o imposto de renda na fonte cabível na espécie, quando, na verdade, os beneficiários se acham perfeitamente identificados, pois foram a própria Entidade sacadora, conforme se comprova com as cópias dos aludidos cheques emitidos nominalmente a ela, e dos respectivos extratos que foram acostados aos autos;

2. afirmando que a situação descrita não configura fato gerador do IRRF, passa a discorrer sobre os conceitos da legislação acerca de obrigação tributária, de crédito

tributário e do fato gerador do imposto de renda, citando dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), para concluir que, na espécie dos autos, não se configurou o tipo eleito pelo legislador para a tributação prevista no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, uma vez que não houve pagamentos a beneficiários não identificados;

3. discorre sobre a necessária motivação legal para o ato administrativo do lançamento e da plena vinculação dessa atividade, invocando os princípios da reserva legal e da tipicidade a orientarem as hipóteses de incidência; insiste que no caso presente inexiste lei que autorize o Fisco a transformar, por presunção, beneficiários efetivamente identificados, em não identificados para, sobre eles, recair a mencionada hipótese de incidência, utilizando-se de prova indireta, sem amparo legal.

Conforme constou do respectivo relatório, o recurso voluntário interposto no processo de exigência tributária foi devidamente instruído com o arrolamento de bens necessário ao seu seguimento (fls. 989 a 997 daqueles autos), o qual foi considerado regular pela repartição de origem, de acordo com os despachos de fls. 998 e 999, o que levou ao seu conhecimento por parte do Colegiado.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, devem ser conhecidos.

Conforme relatado, a Autuada, autorizada a promover bingos *eventuais,* regulados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, firmou contratos com a empresa Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda (doravante denominada simplesmente *Poupa Ganha*), para operacionalizar a realização dos eventos nos anos-calendário de 1998 e 1999, tendo sido constatada a movimentação, no período, de volumosos recursos ingressados em contas bancárias de sua titularidade, o que motivou o procedimento fiscal a ser analisado.

A Fiscalização apurou os fatos a seguir resumidos, os quais fundamentaram o ato administrativo suspensivo do benefício fiscal, objeto do presente litígio:

1. deficiências na escrituração, consubstanciadas na utilização de livros Diário e Razão impressos em folhas soltas, não se revestindo das formalidades que garantam a sua exatidão, e sem abrangerem todas as operações realizadas pela Fiscalizada, uma vez que deixava de fora toda a movimentação financeira levada a efeito em três contas correntes bancárias por ela mantidas, inclusive as que eram movimentadas em seu nome, pelos administradores do *Poupa Ganha;*

2. irregularidades constatadas na escrituração mantida pela entidade, denominadas de *"Distribuição de Lucros/Desvio de Finalidade"*, como, por exemplo: a)

registros sustentados por documentos tributariamente ineficazes ou ideologicamente falsos, servindo para acobertar a retirada de recursos financeiros da Fiscalizada; b) pagamentos de produtos e serviços alheios à sua atividade institucional, em elevados valores (assessoria e consultoria, despesas com campanhas publicitárias e com digitação de textos, além da compras de grande quantidade de medicamentos), e/ou realizados a pessoas vinculadas (pessoas jurídicas pertencentes a um ex-diretor financeiro da Federação e ao grupo empresarial da empresa contratada); e c) valor contabilizado como *disponibilidades,* incompatível com o saldo bancário existente na data de encerramento do exercício financeiro;

3. sob o título *"Prática de Atos que Constituam Infração Fiscal",* os autores do feito motivaram, ainda, as suas conclusões – que levaram à expedição do ato declaratório de que se cuida – no fato de a Fiscalizada não ter atendido as solicitações por eles formalizadas, dentro dos prazos fixados ou autorizados, conforme demonstram.

A peça de acusação traz, também, outras circunstâncias que justificariam a suspensão da isenção gozada pela Recorrente, conforme os seguintes trechos pinçados do Relatório de fls. 04/07:

> *"Decorrem do relacionamento da fiscalizada com a administração do bingo Poupa Ganha as infrações relatadas. Contratos firmados (...) colocam a fiscalizada na condição de 'promovente' de bingo eventual e beneficiária de percentual do faturamento, em contrapartida, a fiscalizada concede à 'administradora' Poupa Ganha poderes para (...) exercer todos os direitos inerentes ao bingo. (...) nessa relação a fiscalizada se submete à administradora que não repassa os percentuais devidos nem presta conta dos seus atos, resultado de um conluio entre os atuais dirigentes e os responsáveis pelo bingo Poupa Ganha, desvirtuando as sua finalidades e fazendo uso indevido da sua condição de entidade isenta para exploração de atividade econômica. Fazem prova (...) os poderes concedidos mediante instrumentos de procuração, docs. fls. 195 a 197, para a* ***movimentação das contas bancárias*** *de nº 14.002-3 e 14.003-1, docs. fls. 198 a 261 e 264 a 362; (...) movimentação da conta 5.024-5, docs. fls. 173 a 194, onde foram depositados a maioria dos valores destinados à fiscalizada, cuja movimentação ficou à margem da precária escrituração e a retirada dos*

> *recursos mediante emissão de cheques para finalidades não especificadas (...) docs. fls. 457 a 537, quase todos nominais à própria FFP e sacados diretamente no caixa do banco, cujos valores, quantidade e periodicidade, aproximados, se repetem mês a mês, constituem indícios veementes de que serviram para remunerar dirigentes da FFP e do bingo Poupa Ganha; (...) os valores repassados pela administradora do bingo à fiscalizada, em sua maior parte, retornavam aos dirigentes da administradora respaldados em notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo ao qual pertence o bingo Poupa Ganha, docs. fls. 382 a 432, (...), mais exemplarmente, pelas notas fiscais emitidas pela empresa distribuidora de medicamentos Imediata, docs. fls. 428 a 432, em quantidades 'adquiridas' de medicamentos somente admitida para uma farmácia."*

Já com relação ao arbitramento dos lucros da Entidade, decorreu ele dos mesmos motivos que fundamentaram o procedimento original, ressalvando os autuantes que a escrituração reformulada pela Fiscalizada – entre as datas de ciência do ato suspensivo do benefício fiscal, e a da autuação – permanece sem permitir a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, pois, embora os valores dos cheques emitidos contra a conta nº 5.024-5 tenham passado a transitar pela contabilidade, não foram apresentados documentos que a respaldem, além de a movimentação havida nas contas nº 14.002-3 e 14.003-1 continuar à margem dos referidos assentamentos. Ademais, os autuantes não se convenceram das razões da defesa contrárias às demais irregularidades apontadas como existentes na escrituração contábil auditada, acima citadas.

No caso do lançamento do IRRF, a Fiscalização concluiu que configuram pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, os saques relacionados aos cheques emitidos nominalmente à própria Federação contra a conta nº 5.024-5, não contabilizados no Razão, para os quais a Autuada, intimada a se manifestar sobre o destino dos recursos, não logrou esclarecer os fatos; na reconstituição de sua escrita contábil (livro Diário), a Fiscalizada fez transitar os correspondentes valores pelas contas *Caixa* e *Bancos*, sem, contudo, apresentar documentos de sua destinação e os respectivos livros Razão.

(Releva observar que, nos termos dos artigos 124, I, e 134, do CTN, ao Presidente da Federação de Futebol do Piauí, entidade autuada, e aos sócios gerentes do *Poupa Ganha* foi atribuída a sujeição passiva quanto aos créditos tributários constituídos no procedimento fiscal, conforme documentos de fls. 57 a 62, e 846 a 852 do Processo nº 10384.002596/2002-49, sobre os quais não ocorreu manifestação em contrário das partes, não compondo, pois, a matéria, o presente litígio).

A Recorrente alega, em sua defesa, que as falhas apontadas na escrituração foram saneadas, conforme fazem prova os livros Diário nº 3 e 4, devidamente encadernados, com termos de abertura e de encerramento, os quais registram a movimentação financeira relativa à conta bancária nº 5.024-5, estando os lançamentos neles efetuados regularmente sustentados por documentação hábil e idônea, atendendo aos demais requisitos da lei. Acrescenta que os recursos movimentados nas contas nº 14.002-3 e 14.003-1 se acham escriturados em livros auxiliares da Administradora *Poupa Ganha,* responsável pela sua movimentação, a teor das autorizações contidas nas respectivas procurações.

Diz, ainda, que atendeu a todas as intimações efetuadas ao longo do procedimento fiscal, e que não se acha bem comprovada nos autos a ocorrência da alegada distribuição de lucros e desvio de finalidade pelos motivos que passa a discorrer.

Por fim, invoca o princípio da anterioridade, para contestar a suspensão do benefício (e a formalização do crédito tributário) realizada, segundo ela, com efeito retroativo.

Delimitados os contornos da presente lide, passo a analisar a procedência da acusação fiscal, diante da legislação que regula a matéria, dos argumentos de defesa apresentados pela Recorrente e das provas acostadas aos autos pelas partes em litígio.

I – DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

Inicialmente, vejamos o que prescreve a legislação tributária acerca dos registros contábeis e dos resguardos a que estão submetidos.

Relativamente às normas de escrituração e de documentação comprobatória, a que se sujeitam as pessoas jurídicas, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 - RIR/94 (dispositivos igualmente válidos após a edição do RIR/99):

> *"Art. 197 – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com* ***observância das leis comerciais e fiscais*** *(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).*
>
> *"Parágrafo único. A* ***escrituração deverá abranger todas as operações*** *do contribuinte,* ***bem como os resultados apurados*** *em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).*
>
> *"Art. 204. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é* ***obrigatório o uso do Livro Diário****, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que* ***serão lançados****, dia a dia, diretamente ou por reprodução,* ***os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial*** *da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º).*
>
> *"(...).*
>
> *"§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º,* ***deverão conter termos*** *de abertura e de encerramento, e ser* ***submetidos à autenticação*** *no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470/58, art. 71, e Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 2º).*
>
> *"Art. 205 A pessoa jurídica tributada com base no lucro real* ***deverá manter, em boa ordem*** *e segundo as normas contábeis recomendadas,* ***livro Razão ou fichas*** *utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Leis nºs 8.218/91, art. 14, e 8.383/91, art. 62)*

> *"(...).*
>
> *"§ 2º A **não manutenção do livro** de que trata este artigo, nas condições determinadas, **implicará o arbitramento do lucro** da pessoa jurídica (Leis nºs 8.218/91, art. 14. parágrafo único, e 8.383/91, art. 62).*
>
> *"Art. 223 – A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a **verificação pela autoridade tributária**, com base no **exame de livros e documentos de sua escrituração**, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/99, art. 9º).*
>
> *"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela **registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).* (Destaquei).

Especificamente em se tratando de entidades isentas, o legislador cuidou de lhes atribuir incumbências inarredáveis no que pertine aos seus registros e outras de cunho específico, cumuladas com aquelas de caráter geral acima referidas, conforme consta dos dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997, matriz legal dos artigos 170 e 174, do RIR/99, destacando-se as seguintes determinações:

> *"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*
>
> *"(...).*
>
> *"§ 2º Para o gozo da imunidade, as **instituições** a que se refere este artigo **estão obrigadas a atender** os seguintes **requisitos**:*
>
> *"a – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
>
> *"b – aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;*

> *"c – **manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades** que assegurem a respectiva exatidão;*
>
> *"d – conservar em **boa ordem**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, **os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas**, bem assim a realização de quaisquer **outros atos ou operações** que venham a modificar sua situação patrimonial;*
>
> *"(...).*
>
> *"§ 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.*
>
> *"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*
>
> *"§ 1° A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.*
>
> *"(...).*
>
> *"§ 3° Às instituições isentas **aplicam-se as disposições do art. 12, § 2°, alíneas 'a' a 'e', e § 3°, e dos arts. 13 e 14.*** (original não destacado).

Tudo isso tem por significado, o controle que deve ter o Poder Público, não só sobre o contribuinte comum, porém, muito mais, sobre aqueles que, por favor da lei, têm afastada a imposição tributária.

Donde se há de concluir que, a credibilidade dos assentamentos não se operacionaliza pelo simples fato de tê-los apenas na conformidade da técnica, mas, também, se funda nos Princípios e Convenções que norteiam a Ciência Contábil, especialmente os da Continuidade, Oportunidade, Competência e da Consistência, sem esquecer a necessidade de que sejam atendidas formalidades intrínsecas e extrínsecas aos livros de sua colação, conforme os mandamentos incrustados na lei, os quais, de há muito, já se faziam presentes no artigo 14, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

Significa dizer que, na conformidade das leis comerciais e fiscais, tais assentamentos, comportando todas as operações realizadas pela Pessoa Jurídica, deverão estar inequivocamente resguardados em documentação hábil, idônea e disponibilizada ao crivo da Fazenda Pública aos batimentos que julgar convenientes em busca da observação do fiel cumprimento da legislação tributária, nos parâmetros do nosso arcabouço jurídico.

Destacados os dispositivos que impõem regras à feitura de registros contábeis, vê-se que eles se aplicam perfeitamente à questão aqui tratada, conquanto devem estar os fatos contábeis devidamente circunstanciados, diga-se, documentados, registrados em livros revestidos das formalidades legais e observados os princípios contábeis acima referidos, com escrituração completa de suas receitas e despesas.

Ressalte-se, ainda, os seguintes itens das Normas Brasileiras de Contabilidade veiculadas no DOU de 03/01/2001, plenamente cabíveis no caso sob análise:

> *"10.191.6 – Aplicam-se às **entidades sem finalidade de lucros** os **Princípios Fundamentais** de Contabilidade, bem com as **Normas Brasileiras de Contabilidade** e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.*
>
> *"10.10.2.1 As receitas e despesas devem ser **reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade**, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência."* (Destaquei).

Assim, ao se deparar com a escrituração da Contribuinte contendo as irregularidades descritas na peça acusatória, a Fiscalização não só poderia, como deveria proceder no sentido de propor à autoridade competente a edição do ato suspensivo do favor fiscal por ela gozada, uma vez que, independentemente da ausência de aprofundamento acerca dos demais vícios que estariam a contaminar aqueles assentamentos, como alegado pela defesa, a simples inobservância das normas que preconizam a sua abrangência, já seria determinante para a perda do benefício, por expressa violação ao disposto na alínea

"c", do parágrafo 2º, do artigo 12, combinado com o parágrafo 3º, do artigo 15, ambos da Lei nº 9.532, de 1997, acima transcritos, que constitui requisito para o gozo do benefício.

De acordo com a peça de acusação, a escrituração mantida pela Fiscalizada continha diversas deficiências, tanto de forma, como de conteúdo, restando provado que não retratavam com fidedignidade todos os fatos ocorridos, pela ausência de registros da movimentação financeira denunciada pelos extratos de contas bancárias mantidas à sua margem, e a inclusão de saídas de recursos relacionados a pagamentos de bens e serviços, para os quais não foi demonstrada a efetiva ocorrência das respectivas operações, e/ou não eram sustentados por documentos hábeis e idôneos.

O próprio procedimento da Entidade, ao refazer aquela escrituração em momento posterior à ciência do ato de suspensão, buscando adequá-la à legislação que regula a matéria, ratifica as motivações do Fisco para concluir pela sua ineficácia diante dos requisitos da lei, e reforça a convicção da procedência daquele ato, tendo em vista que a regularização posterior dos assentamentos contábeis não tem o condão de elidir a acusação fiscal acerca do descumprimento das regras a que se sujeitava a Recorrente, para o gozo do benefício.

Ressalte-se que não se trata de meras deficiências formais, como quer fazer crer a defesa, uma vez que a escrituração original – que poderia até abranger os recursos movimentados em bancos, somente omitindo essa circunstância – apresentava, ao final do ano-calendário de 1998, um saldo de *caixa* (única conta representativa de suas disponibilidades) da ordem de R$ 86,08 (fls. 110), enquanto somente na conta nº 5.024-5, onde eram depositados os valores repassados pelo *Poupa Ganha,* se constata um saldo, na mesma data, de R$ 152.880,10 (fls. 179), denotando a manutenção de recursos à margem da já precária escrituração.

(O pretenso saneamento da escrituração será apreciado com maior profundidade, ao analisarmos as motivações do Fisco para impor o arbitramento dos lucros da Autuada, após vencermos esta parte inicial do litígio).

Ao meu ver, os veementes indícios de saídas de recursos da Autuada, com a utilização de documentos inábeis ou inidôneos, relativos a pagamentos de transações envolvendo bens e serviços (relacionadas à reforma de imóveis, à assessoria e consultoria, a campanhas publicitárias, a serviços de digitação, e à compra de grande quantidade de medicamentos), cuja efetiva realização não foi demonstrada, assim como, o repasse de numerário à entidade de árbitros de futebol e a clube afiliado, pelos motivos discriminados na peça acusatória e fartamente documentados nos autos, como não tiveram o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos, considerando a sua condição de *isenta,* somente poderiam ser justificados para desviar recursos da Entidade para terceiros, constituindo-se no tipo penal, não sendo suficiente para sancioná-la, do ponto de vista da legislação tributária, com a suspensão do benefício, se não, pela glosa dos correspondentes valores registrados como despesas, se as exigências tivessem sido formalizadas com base no lucro real.

Em outras palavras, o fato somente poderia ser considerado como fundamento para a perda temporária da isenção, caso tivesse sido demonstrado que aqueles recursos se destinaram, efetivamente, a remunerar, por qualquer forma, os dirigentes da Federação – pela comprovação de que eles foram os reais destinatários dos pagamentos – o que constitui a hipótese preconizada pelo legislador na alínea *"a",* do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 9.532, de 1997, acima citada, não podendo essa remuneração ser presumida.

Entretanto, ainda que isoladamente aqueles fatos não tivessem o poder de motivar o ato administrativo guerreado, se inserem no contexto de inservibilidade da

escrituração mantida pela Recorrente, a reforçarem as conclusões de que ela não assegura a sua respectiva exatidão, por registrar despesas cuja efetivação não foi comprovada, ou a realização de quaisquer outros atos ou operações que viessem a modificar a situação patrimonial da Instituição, nos termos da alínea *"d"*, do parágrafo 2º, do aludido dispositivo, igualmente reproduzido neste voto.

A propósito, as alegações da Recorrente contrárias à acusação fiscal, neste particular, passam ao largo sobre a ausência de comprovação da efetividade dos serviços de assessoria e consultoria, dos serviços de digitação e das compras de medicamentos em grande escala, além das despesas com campanhas publicitárias, todos pretensamente fornecidos por empresas ligadas ao grupo empresarial a que pertence a Administradora *Poupa Ganha,* segundo constou da peça acusatória, não contraditada.

Quanto às demais saídas, os argumentos de defesa são centrados na falta de condições para verificar a regularidade fiscal de pessoa jurídica com quem opera a Entidade, no caso das notas fiscais de serviço emitidas por empresa pertencente a um ex-dirigente da Federação (sem se reportar aos fatos relacionados às vias inadequadas do documento que foram por ela contabilizadas, nem à ausência de comprovação dos pretensos serviços de reforma da sede da Entidade), e, no que concerne aos valores repassados ao Sindicato dos Árbitros do Piauí e ao River Atlético Clube, apenas alega que os seus dirigentes confirmaram os recebimentos do recurso, sem contraditar o fato de não terem sido eles registrados oportunamente pelos beneficiários, e de os documentos corresponderem a meras cópias de originais não exibidos.

Independentemente dos demais indícios que apontam para a inidoneidade das notas fiscais de emissão da empresa Construtora Capi Ltda, pretensa prestadora do aludido serviço de reforma, a falta de comprovação da efetividade da operação que teria justificado a saída do recurso, é suficiente para macular o lançamento da despesa inquinada

no procedimento, de acordo com a jurisprudência desta casa; tal comprovação – não realizada em qualquer fase processual – torna-se crucial para se concluir pela regularidade das operações, diante dos veementes indícios em contrário que o registro do dispêndio encerra, exaustivamente citados ao longo destes autos, não se tratando, pois, de mero descumprimento de obrigações fiscais por parte da emitente, como tenta fazer crer a defesa.

No caso dos recibos, permanecem incólumes as provas circunstanciais levantadas, não sendo suficientes para elidi-las a simples confirmação do recebimento do recurso por parte do presidente do River, distinto do signatário dos recibos, e a sua promessa de registrar os valores, mesmo que a destempo; quanto à declaração do presidente do Sindicato dos Árbitros, constante das fls. 364, contrariando os termos em que foi intimada a entidade (fls. 363), a mesma é redigida de forma evasiva, e não confirma, nem, tampouco, nega o recebimento dos valores dados como a ele repassados, apenas esclarecendo que não registra nenhum dos recursos recebidos da Federação, repassando-os simultaneamente aos profissionais que trabalharam nos jogos.

Considero equivocada a invocação, pela Recorrente, do princípio da anterioridade, nos casos de suspensão do benefício e da conseqüente formalização do crédito tributário, pelo simples fato de que o descumprimento dos requisitos para o gozo do favor fiscal ser observado ao longo do período de apuração do tributo e da ocorrência do respectivo fato gerador, cujo crédito tributário daí decorrente, seria excluído pela isenção, nos termos do artigo 175, I, do CTN.

Se a pessoa jurídica não cumpriu as condições isencionais previstas na legislação em determinado período de apuração do tributo, o crédito tributário surgido com a ocorrência dos fatos geradores, se tornará exigível no próprio período, por não se configurar

aquela hipótese excludente, como corolário do ato administrativo de que se cuida, não havendo que se falar de seus efeitos apenas para o futuro.

A prevalecer a tese da defesa, teríamos a esdrúxula situação de ser inaplicável a norma que prescreve a perda temporária da isenção, pois, se essa valesse apenas para os períodos de apuração subseqüentes, não poderia ser adotada, se nestes não fossem descumpridos os requisitos legais.

Quanto à denominada *"Prática de Atos que Constituam Infração Fiscal"*, considero-a irrelevante para a solução do litígio, por entender que o fato de a Fiscalizada não haver atendido tempestivamente as intimações lavradas, não constitui motivação para o ato administrativo guerreado, ainda que pudesse representar um embaraço aos trabalhos da Fiscalização, para o qual a legislação prevê sanções específicas.

Por todo o exposto, firmo a convicção de que procedem as demais motivações da autoridade administrativa para suspender o benefício fiscal gozado pela Recorrente no período correspondente aos anos-calendário de 1998 e 1999, votando nesse sentido.

II – DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

Não fosse o fato de a ora Recorrente haver refeito os seus assentamentos contábeis no período compreendido entre a ciência do ato declaratório de suspensão do benefício, e a da autuação, as motivações da autoridade fiscal para desclassificar a sua escrituração e arbitrar os lucros, lavrando os autos de infração referentes às exigências tributárias daí decorrentes, seriam as mesmas, tanto que a defesa, praticamente, contestou os dois procedimentos com base nos mesmos argumentos.

No entanto, a existência de uma escrituração pretensamente regularizada por ocasião da lavratura da peça impositiva, leva a que seja analisada a extensão daquele procedimento para se verificar a procedência do feito, diante da alegação de que as falhas observadas pela Fiscalização haviam sido sanadas antes da autuação, conforme as cópias dos livros Diário e Razão apresentadas, os quais obedecem às formalidades legais, não mais subsistindo a motivação para o arbitramento efetuado.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do feito, os seus autores fizeram constar aquela circunstância, ressaltando, no entanto, que a reformulação da escrita contábil da Autuada se limitou a incluir nos aludidos livros, os registros relacionados aos cheques emitidos contra a conta bancária nº 5.024-5, noticiados pelos respectivos extratos, sem, no entanto, possuir os documentos para respaldá-los, permanecendo fora dos assentamentos a movimentação financeira relativa às contas nº 14.002-3 e 14.003-1, além de remanescerem todos os demais vícios contatados, que deram azo à suspensão do benefício fiscal.

O arbitramento foi fundamentado no inciso II, do artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995 (matriz legal do artigo 530, II, do RIR/99), que tem a seguinte redação:

> *"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*
>
> *"(...).*
>
> *"II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*
>
> *"a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
>
> *"b) determinar o lucro real."*

Poder-se-ia, de pronto, concluir pela procedência da medida adotada pelo Fisco, por interpretação literal do dispositivo reproduzido, uma vez que resta patenteada a subsunção do fato descrito na peça impositiva, à norma legal que autoriza o arbitramento, se uma das deficiências da escrituração se relaciona à identificação de movimentação financeira noticiada pelos recursos mantidos à sua margem, em instituição financeira.

Entretanto, prefiro aprofundar a análise do litígio, diante dos argumentos da defesa e dos documentos acostados aos autos, o que faço nos seguintes termos:

a) Dos fatos que justificariam o arbitramento:

Do meu ponto de vista, afora as irregularidades envolvendo a falta de registro das contas bancárias – que serão analisadas à frente – os demais vícios ou deficiências constatadas na escrituração da Autuada, não constituem hipóteses de arbitramento de lucros, decorrentes de sua desclassificação, mas, sim, justificariam, dentre outros procedimentos, a glosa de despesas pelas razões apontadas na peça de autuação, com a imposição de multa de ofício qualificada a compor o correspondente crédito tributário, se formalizado com base no lucro real.

b) Do saneamento das falhas existentes na escrituração original:

Independentemente do fato de a regularização intentada pela Recorrente em seus assentamentos contábeis, não contemplar as contas nº 14.002-3 e 14.003-1, segundo ela, controladas em livro auxiliar pela Administradora *Poupa Ganha,* a quem cabia a responsabilidade pela sua movimentação, por procuração, vejamos se a maneira de inclusão da conta nº 5.024-5 nos novos livros Diário e Razão logrou sanar, efetivamente, a escrituração a que estava sujeita a Entidade, para colocá-la *"de acordo com a legislação"*, no dizer da defesa.

Compulsando-se aqueles livros, verifica-se que a Contribuinte registrou a débito da nova conta, que passou a ser utilizada para controlar a movimentação bancária (código 7 –1.1.11.100.100 – *Banco do Brasil*), os valores repassados pelo *Poupa Ganha,* antes debitados diretamente ao caixa, e que eram depositados naquela conta bancária.

Na referida rubrica contábil, os valores dos cheques emitidos (quase todos em nome da própria emitente, sacados na *boca* do caixa, e com a observação, em seu verso, de que se destinavam a suprimentos – vide cópias às fls. 457 a 537) foram lançados a crédito, em contrapartida da conta *Caixa.*

Para os conhecedores da técnica contábil, à primeira vista, tal fato justificaria plenamente o critério adotado pela Contribuinte, pois, embora se omitisse a movimentação bancária em seus assentamentos, a movimentação de recursos que se realizava por meio de casas bancárias, estaria contemplada com a utilização do denominado *caixa cruzado,* determinando que os saldos das disponibilidades não apresentassem distorções de monta.

Todavia não foi isso que ocorreu.

Observa-se pelo quadro abaixo que a mera introdução dos valores movimentados na conta bancária, provocou uma brusca elevação dos saldos de disponibilidades da Entidade, em relação à contabilidade original, o que constitui, pelos seus padrões econômicos, fortes indícios de serem eles irreais, denotando a possibilidade de que tenham ocorrido, efetivamente, desvios de recursos, conforme concluíram os autores do feito (valores expressos em reais):

ANO CALENDÁRIO DE 1998:

CONTA	RAZÃO ORIGINAL	FLS. AUTOS	RAZÃO RETIFICADO	FLS. RAZÃO
CAIXA.....	86,08	110	233.710,62	0016
BANCOS.....	- o -	-	152.880,10	0018
DISPONIBILIDADES..	86,08	-	386.590,72	-

ANO CALENDÁRIO DE 1999:

CONTA	RAZÃO ORIGINAL	FLS. AUTOS	RAZÃO RETIFICADO	FLS. RAZÃO
CAIXA.....	39.191,49	146	645.934,54	0023
BANCOS.....	- o -	-	95.916,64	0028
DISPONIBILIDADES .	39.191,49	-	741.851,18	-

O fato pode ainda ser explicado, do ponto de vista da lógica contábil, em razão de a Entidade já haver registrado todas as saídas de recursos no Razão original, sem lançar, ou apenas fazendo-o em parte, os recursos que teriam ingressado no Caixa, oriundos da conta bancária; quando o fez, ao retificar a sua escrituração, provocou a distorção apontada, a denunciar, inclusive, a desnecessidade dos suprimentos dados como realizados a partir dos saques bancários, suprimentos esses que foram questionados no procedimento fiscal, para a cobrança do IRRF.

Em conseqüência, concluo que a retificação nos assentamentos contábeis levada a efeito pela Autuada, com relação à conta bancária nº 5.024-5, não saneou o vício inicialmente constatado na escrituração original.

c) Da manutenção do movimento bancário relativo às demais contas tituladas pela Recorrente:

A defesa alega, sem provar, que a movimentação financeira noticiada pelas contas nº 14.002-3 e 14.003-1 foi objeto de controle em livro auxiliar por parte da Administradora *Poupa Ganha,* que era responsável pelas mesmas, conforme cópias de instrumentos de procuração outorgada pela Federação em nome de prepostos daquela empresa, que se acham acostadas aos autos.

A alegação encerra, implicitamente, a tentativa de se eximir da responsabilidade por atos de sua exclusiva competência, concernentes à realização dos bingos para os quais obteve autorização junto aos órgãos oficiais, uma vez que foi informado que as citados contas movimentavam todos os valores arrecadados nos eventos e, além de seu custeamento, forneciam os recursos para o pagamento dos respectivos prêmios.

Dispõe o artigo 61, da Lei nº 9.615, de 1998, que autorizou a realização de bingos como fonte de recursos para as atividades esportivas no País, que:

> *"Art. 61. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea."*

Em perfeita harmonia com o dispositivo legal acima reproduzido, o Decreto nº 2.574, de 1998, regulamentador da referida lei atribui às entidades desportivas promotoras dos eventos a exclusiva responsabilidade perante o órgão governamental competente para autorizar e acompanhar a sua realização (Instituto Nacional de Desenvolvimento dos Desporto – INDESP), inclusive quanto às prestações de contas, de acordo com os seus artigos 75, 76, 91, 97 e 100, § 1º, destacando-se o teor de seu artigo 76, que dispõe:

> *"Art. 76. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a*

empresa comercial idônea, respeitada a legislação civil e tributária, no que diz respeito à solidariedade na responsabilidade dos atos."

Assim, o fato de, em convenção particular, a ora Recorrente haver autorizado a Administradora a movimentar aquelas contas, abertas em seu nome, não a exime de responsabilidade pelas mesmas, nem, tampouco, justifica a sua manutenção à margem da escrituração, ainda que restasse provado o alegado controle paralelo por parte do *Poupa Ganha*.

Como os seus assentamentos não contemplam qualquer registro acerca dos valores nelas movimentados concluo não se prestarem eles para aferir a efetiva movimentação financeira da Entidade, o que me leva, juntamente com a análise precedente, a ratificar as conclusões dos autuantes acerca da inservibilidade da escrituração para fins de determinação do lucro real, e do conseqüente arbitramento dos lucros, com fundamento no artigo 47, II, da Lei nº 8.981, de 1995, reproduzido neste voto.

III – DA PARCELA DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A REALIZAÇÃO DOS SORTEIOS DESTINADA À ENTIDADE PROMOVENTE (as folhas referenciadas neste item dizem respeito ao Processo nº 10384.002596/2002-49).

Neste tópico, a defesa contesta a base de cálculo adotada no arbitramento, a qual, segundo ela, deveria se limitar à parcela da arrecadação dos bingos destinada à entidade esportiva promovente (7%), nos termos do contrato firmado com o *POUPA GANHA,* plenamente consentâneo com a legislação de regência, uma vez que o restante arrecadado tem destinação específica (prêmios: 65% e despesas de operação, administração e outras: 28%), ressaltando, ainda, que esses recursos eram movimentados pelo Administradora, em contas bancárias próprias, conforme já se afirmou.

Inicialmente, cabe verificarmos a metodologia adotada pelos autos do feito na apuração da receita bruta a ser submetida ao arbitramento, a qual se acha descrita na peça vestibular.

As informações utilizadas para aquele fim, tiveram como fonte, basicamente, os dados constantes dos documentos relativos à consolidação dos resultados financeiros dos sorteios realizados, que serviram de prestação de contas junto aos órgãos públicos fiscalizadores (FUNDESP/INDESP), denominados *"Mapas Financeiros"*, assinados pelo Presidente da entidade promovente (no caso, a Autuada), e pelo representante da Administradora, cujas cópias se acham às fls. 153 a 233, cobrindo o período de julho de 1998 a dezembro de 1999.

Dos valores arrecadados em cada evento, constantes dos citados mapas, a Fiscalização retirou a parcela destinada ao pagamento dos prêmios (65%) e, sobre o resultado, somado às demais receitas originárias da atividade da Federação, aplicou os percentuais de arbitramento.

(Para o período de janeiro a junho de 1998, para o qual não se disponibilizou aqueles mapas, a Fiscalização considerou como receita, os valores repassados pelo *POUPA GANHA* – conforme Razão de fls. 129 – somados aos pagamentos feitos àquela administradora, objeto de notas fiscais de serviço, conforme cópias do livro de Apuração do ISS da beneficiária, constantes das fls. 141 a 152).

Segundo a cláusula 4.1 do contrato de fls. 817/826, a remuneração da Administradora a ser paga pela Promovente será de 30% do valor da premiação, acrescida dos valores dos tributos decorrentes dos sorteios, desde que o saldo líquido remanescente a ser destinado à entidade promotora não seja inferior a 7%.

No entender da Recorrente o valor a ser considerado para fins de arbitramento corresponderia, tão somente, a 7%, calculado sobre o produto da arrecadação de cada evento, para se conformar ao texto da lei e ao contrato firmado entre as partes.

Discordo daquele entendimento, pois o objetivo do legislador, ao prescrever aqueles percentuais, foi estabelecer limites mínimos para o pagamento dos prêmios objeto dos sorteios, assim como, para a participação líquida da Promovente no produto da arrecadação, já antevendo que as entidades não possuiriam estrutura própria para a realização dos eventos, terceirizando-os para empresas especializadas, resguardando-se, no entanto, que o objetivo da permissão para a exploração dos mal-fadados jogos – angariar recursos para as entidades – fosse assegurado, com vistas à promoção e ao desenvolvimento das atividades desportivas no País.

Em outras palavras: quis a lei que os custos envolvidos na promoção fossem limitados a 28% do montante arrecadado, para assegurar os percentuais mínimos destinados aos prêmios e à entidade promotora, não significando que aqueles dispêndios devessem alcançar o patamar mencionado, até mesmo, porque não cabe ao legislador determinar, de forma impositiva, o montante da despesa do particular, sem que isso represente uma intervenção indevida do Estado, com afronta ao princípio da livre iniciativa.

Dito isso, observa-se que, na espécie dos autos, mesmo com a adoção do arbitramento, manteve-se a participação da Promovente, pois, ao se adotar como base do lucro arbitrado, o montante arrecadado nos sorteios, deduzido dos valores destinados ao pagamento dos prêmios, a parcela considerada passou a corresponder a 35% daquele montante e, como o percentual sujeito à tributação foi de 38,4%, remanescem fora da incidência tributária, 61,6% da aludida parcela, os quais (presumivelmente, no contexto daquela modalidade de apuração da base imponível), devem comportar os custos inerentes à promoção, administração, publicidade e outros, necessários à percepção da renda. A

parcela considerada como *lucro,* correspondente à participação líquida da Autuada, e que foi objeto de tributação, alcança 13,44% do total arrecadado (ou seja, 38,4% de 35%), bem superior aos questionados sete por cento.

A pretensão da Recorrente levaria a que o arbitramento fosse feito com base em um valor já considerado líquido de custos, se constituindo no próprio lucro, sobre o qual se aplicariam os percentuais de arbitramento, o que não é nem um pouco razoável.

Por essas razões, voto por manter a exigência relacionada ao IRPJ, conclusão extensiva aos lançamentos reflexos concernentes às contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas essas exigências tiveram o mesmo suporte fático, não tendo a defesa apresentado argumentos específicos contrários àquelas exações.

IV – DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Com relação à exigência do IRRF, entendo caber razão à Recorrente quanto à ausência de caracterização do tipo eleito pelo legislador para a configuração do fato gerador do tributo.

O lançamento foi fundamentado no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, que dispõe:

> *"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*
>
> *"§ 1º A incidência prevista no* caput *aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a*

sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

"(...)."

Muito embora tenha concluído neste voto, que os altos encaixes decorrentes dos lançamentos a débito na conta *Caixa,* a título de suprimentos de numerários, dos valores dos cheques emitidos pela Autuada em seu próprio nome, e sacados no Banco do Brasil S/A, contra a conta nº 5.024-5, constituíssem fortes indícios de desvios de recursos não contemplados na escrituração, tal fato não configura, por si só, pagamentos a beneficiários não identificados, na forma descrita no *caput* do dispositivo, ou se identificados estes, não for comprovada a operação ou a causa do pagamento, situação prevista no seu parágrafo 1º, se a Fiscalização não aprofundou as suas investigações para identificar os reais destinatários dos recursos sacados.

Ademais, observe-se que, não obstante a desclassificação da escrituração da Autuada não constituir óbice a que os registros nela contidos pudessem ser investigados na busca de novas infrações distintas das que motivaram o arbitramento, não poderia o Fisco se utilizar desses assentamentos desprezados para fazer as presentes ilações, salvo se, a partir de dados neles contidos, demonstrasse a efetiva ocorrência do ilícito.

Afora a hipótese de comprovação dos pagamentos acima analisada, não efetivada na espécie dos autos, entendo que o fato somente poderia justificar exigência tributária, se a base de cálculo do IRPJ tivesse sido determinada a partir do lucro real e, restando incomprovados os suprimentos registrados, fossem reconstituídos os saldos de *Caixa,* apurando-se saldos credores, denunciadores de receita omitida.

Por essas razões, voto por afastar a exigência relacionada ao IRRF.

Em sendo assim, conduzo este voto no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para: a) manter a suspensão do benefício fiscal determinada pelo Ato Declaratório Executivo de fls. 573; b) manter as exigências relacionadas ao IRPJ, CSLL e COFINS; c) afastar integralmente a exigência relativa ao IRRF.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA